



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.845 - PR (2011/0003928-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RÁDIO INDEPENDÊNCIA DO PARANÁ LTDA**
ADVOGADO : **ELTON BAIOTTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MÁRIO ZAI**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

1. O c. Tribunal *a quo*, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que a agravante incorreu em má-fé com evidente intuito de "*obter vantagem, alterando a verdade dos fatos*".
2. Não há como esta eg. Corte de Justiça reverter tal conclusão, tendo em vista a imprescindibilidade do revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas. Ao revés, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.
4. Constatada a litigância de má-fé, não se exige prova do prejuízo para condenação ao pagamento de indenização.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.845 - PR (2011/0003928-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RÁDIO INDEPENDÊNCIA DO PARANÁ LTDA**
ADVOGADO : **ELTON BAIOTTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MÁRIO ZAI**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo de instrumento, por entender: (i) ser aplicável a Súmula 7/STJ; (b) que, *"constatada a litigância de má-fé, não se exige prova do prejuízo para condenação ao pagamento de indenização"* (fls. 352/354).

Em suas razões, sustenta a agravante que a verificação da inexistência de má-fé prescinde da análise do conjunto fático-probatório dos autos. No mais, sustenta que *"trouxe à análise deste c. Superior Tribunal de Justiça ainda, a existência de dissídio jurisprudencial entre o entendimento exarado pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná e esta c. Corte, tendo em vista a controvérsia entre a necessidade ou não de comprovação do dano para se configurar a má fé."* (fl. 361).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.845 - PR (2011/0003928-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RÁDIO INDEPENDÊNCIA DO PARANÁ LTDA**
ADVOGADO : **ELTON BAIOTTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MÁRIO ZAI**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Da leitura das razões do agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da r. decisão recorrida, os quais permanecem incólumes.

Com efeito, reitera-se que o c. Tribunal *a quo*, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que a ora agravante incorreu em má-fé, com evidente intuito de "*obter vantagem, alterando a verdade dos fatos para receber indenização pelos alegados prejuízos sofridos 'desde a data do esbulho (agosto/2004)' (sic - fl. 06 - petição inicial)*" (fl. 279).

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Alega a apelante que 'Não há e jamais houve, data vênia, qualquer intenção da apelante em alterar a verdade dos fatos de forma a obter vantagem na presente demanda, (...)' (fl. 198).
Tal argumento não merece acolhida, pois na petição inicial a apelante requer perdas e danos desde a data do esbulho, afirmando que este teve início em agosto de 2004.
Contudo, resta claro nos autos que a apelante omitiu o fato de que o apelado inicialmente ocupava a área com a sua permissão, sendo notificado para desocupar a mesma somente em 23/03/2005, conforme fls. 23/25-verso.
Assim, o esbulho restou caracterizado somente a partir de 07/04/2005- conforme o prazo de 15 dias para desocupação constante na notificação.
Portanto, evidente o intuito da apelante em obter vantagem, alterando a verdade dos fatos para receber indenização pelos alegados prejuízos sofridos 'Desde a data do esbulho (agosto/2004)' (sic - fl. 06 - petição inicial)" (fl. 279)

Nesse contexto, ao contrário do que afirma a ora agravante, para se reverter o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento da c. Corte local - quanto à aplicação da multa prevista no art. 17, II, do CPC -, seria necessário rever o contexto fático-probatório dos autos, o que, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com efeito, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça, aferir-se a ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa aplicada, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."* Nesse sentido: AgRg no Ag 1.284.990/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 24.5.2010; REsp 447.879/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado - Desembargador convocado do TJ/BA -, DJe de 18.2.2010; REsp 861.471/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22.3.2010.

No que se refere ao conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, observa-se que não foi demonstrado o dissídio pretoriano, conforme exigido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas. Ao revés, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inocorreu no presente caso.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 738.797/RS, Relator o eminente Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03.10.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

(...)

IV - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

*Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 754.475/AL, Relator o eminente Ministro **FELIX FISCHER**, DJ de 26.09.2005)*

Por fim, constatada a litigância de má-fé, não se exige prova do prejuízo para condenação ao pagamento de indenização.

A propósito, confira-se o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. É desnecessária a prova do prejuízo para que, constatada litigância de má-fé, haja condenação ao pagamento de indenização à parte contrária.

3. Recurso especial não-conhecido."

*(REsp nº 861.471/SP, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 22.3.2010)*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONCLUSÃO QUE NÃO SE DESFAZ SEM VULNERAÇÃO À SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. A deslealdade processual vislumbrada pelo acórdão recorrido emergiu da análise dos fatos ocorridos no processo, razão pela qual esta Corte não pode chegar a conclusão diversa sem que seja vulnerado o Verbete nº 07/STJ.

2. A Súmula 07 é aplicável a recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Embargos parcialmente acolhidos sem efeito modificativo."

*(EDcl no REsp nº 1.071.643/DF, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 1.7.2009)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0003928-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no 1378845 / PR

Números Origem: 1852005 626830002

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RÁDIO INDEPENDÊNCIA DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : ELTON BAIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO ZAI
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RÁDIO INDEPENDÊNCIA DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : ELTON BAIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO ZAI
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.